

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - STF**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 65, Centro – CEP: 20031-912, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, com escritório no endereço constante do rodapé deste impresso, onde receberá as comunicações e intimações atinentes ao feito, vem, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal c/c artigo 988 e seguintes, do NCPC, e art. 156 do RISTF, propor a presente

RECLAMAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de acórdão proferido pela 7ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST, nos autos do processo Ag-AIRR-1028-13.2016.5.21.0008, por meio da qual **negou-se seguimento ao recurso empresarial que discutia o tema incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões referentes à concurso público**, ao fundamento de que não teria o recurso de revista atendido a pressuposto processual.

A decisão reclamada está **em total descompasso com o decidido por essa Corte Suprema no RE 960.429/RN**, que determinou a suspensão nacional de todos os feitos em que se discuta a competência para processar e julgar demandas que dizem respeito a questionamentos sobre Processo Seletivo Público de empresas estatais.

JURÍDICO DE TRIBUNAIS SUPERIORES

SAN Quadra 01, Bloco D, 4º andar, Ed. PETROBRAS
Brasília – DF CEP: 70040-901
Tel: (61) 3429-7140
85176-A

I – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Trata-se de violação à autoridade das decisões dessa Corte Suprema que, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

O fundamento da presente Reclamação reside na decisão Exmº Min. Gilmar Ferreira Mendes, Relator do RE 960.429 (Tema 992 da Repercussão Geral), divulgada em 05/06/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional:

“As razões elencadas pela peticionante me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do CPC. A suspensão, neste caso, permite que esta Corte atue de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema, proferidas por tribunais diferentes. Ressalte-se, no presente caso, o STJ, que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre juízos e tribunais diversos, e o TST. Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional.

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC).” (RE 960429 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05/06/2018 PUBLIC 06/06/2018)

Por fim, cabe destacar que essa Corte Suprema já deferiu medidas cautelares similares, nos autos das Reclamações nº **Rcl 33.147** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-32 15/02/2019) **Rcl 31.659** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe-179 29/08/2018), **Rcl 31.736 MC/RO** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-187 05/09/2018) e **Rcl 31.852** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe-204 25/09/2018).

II – DO CASO DOS AUTOS

A questão controvertida tem origem em Reclamação Trabalhista nº 1028-13.2016.5.21.0008, por meio da qual pretende o Reclamante ser admitido nos quadros da PETROBRAS em vaga (**inexistente**) no cargo de Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior - Administração, nas vagas ofertadas para a polo do Rio Grande do Norte, em razão do concurso público realizado por meio do edital PETROBRAS/PSP RH 2014.2, de 11 de setembro de 2014, no qual foi **aprovado em cadastro de reserva** (fora das vagas existentes, portanto).

O juízo de primeiro grau afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgou improcedentes os pedidos autorais. Contudo, em vista do recurso ordinário do Reclamante, o colendo Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a PETROBRAS a nomear o Reclamante para o cargo para o qual foi aprovado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária.

A Petrobras interpôs Recurso de Revista a fim de que a Eg. Corte Especializada se pronunciasse acerca das violações aos arts. 2º; 5º, II; 37, II, IV, XXI; 114; 169, § 1º, I; 173, todos da CRFB/88, além de ter apontado a existência de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem negou seguimento ao Recurso de Revista empresarial, ao fundamento de que o recurso não teria atendido os requisitos do art. 896, “c”, da CLT.

Irresignada, a Petrobras interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, rebatendo os fundamentos do despacho de admissibilidade regional e renovando todas as alegações contidas no Recurso de Revista empresarial.

Todavia, o recurso foi desprovido, entendendo que houve inovação recursal.

Muito embora o Min. Gilmar Mendes, Relator do RE 960.429/RN tenha determinado a suspensão nacional de todos os processos em curso em que se discuta a competência para processar e julgar demandas que dizem respeito a questionamentos sobre Processo Seletivo Público de empresas estatais, o Eg. TST negou seguimento ao recurso ao fundamento de que a revista não teria atendido a requisito formal da CLT.

Assim é que se submete à atenta apreciação dessa Corte Suprema violação à decisão proferida no RE 960.429/RN.

III – DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA E. 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A 7ª Turma do TST negou seguimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela PETROBRAS, com fundamento na ocorrência de inovação recursal.

Cabe evidenciar que a ora Reclamante, em seu Agravo Interno, informou a Turma do TST da suspensão nacional determinada no RE 960.429/RN (fls. 536 e 537), mas o pedido foi ignorado, não havendo qualquer manifestação do tribunal que justificasse a continuidade dos processos.

Assim, tem-se que a referida decisão está em linha de confronto com o RE 960.429/RN, autorizando o manejo e provimento da presente Reclamação.

IV – DA DECISÃO RECLAMADA CONTRÁRIA AO RE 960.429/RN

Conforme já alegado, o Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Petrobras discutiu, dentre outros temas, tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões referentes à concurso público.

Em 29/05/2018 o Min. Gilmar Mendes, Relator do RE 960.429/RN (Tema 992 da Repercussão Geral), deferiu pedido da PETROBRAS para suspensão nacional de todos os processos em curso em que se discuta a competência para processar e julgar demandas que dizem respeito a questionamentos sobre Processo Seletivo Público de empresas estatais. Na mesma decisão, o Min. Relator também deferiu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, autorizando a Cia. a apresentar memoriais e realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Assim consta na referida decisão:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. Já a representatividade do amigo da Corte está ligada mais à notória contribuição e adensamento da discussão que ele poderá trazer para o deslinde da questão. Considerando as informações constantes da petição de ingresso (eDOC 14) e os documentos juntados (eDOC 15-19), verifico a presença dos referidos requisitos, os quais autorizam o ingresso da parte neste feito na condição de amicus curiae. Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC).** Indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples (art. 119 do CPC). **Defiro a admissão como amicus curiae**, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral (arts. 138, caput e §2º, e 1.038, I, do CPC). À Secretaria Judiciária para inclusão do nome da interessada e para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio. Publique-se. Intimem-se."

Vale ressaltar, apenas a título de argumentação, que o entendimento deste e. STF é no sentido de que deve ser determinada a suspensão, independentemente da presença ou não dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, **somente escapando à suspensão os casos de recursos intempestivos, que não é o caso dos autos.** Senão vejamos.

A **decisão monocrática proferida em 21/09/2018, pelo i. Ministro Luís Roberto Barroso**, nos autos da **Medida Cautelar na Reclamação 31.532/RJ**, deferiu a suspensão da eficácia de decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, por não ter esta Corte suspenso o processo ao argumento de que **não haviam sido cumpridos os requisitos do art. 896, §1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Segundo o i. Min. Relator, ***"nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo"***. Vejamos a decisão acima comentada:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário, em agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo, assim, acórdão de Tribunal Regional que reconheceu a nulidade de



demissão não motivada de empregado público, nos autos nº 0000852-08.2011.5.01.0027.

2. Na presente reclamação, alega-se descumprimento de decisão de minha lavra proferida no RE 589.998-ED, paradigma do tema 131 da repercussão geral, pela qual determinei “ a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015) ”.

3. Os autos foram a mim distribuídos em em 10.09.2018.

4. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5. No julgamento do RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), paradigma do tema 131 da repercussão geral, concluído em 20.03.2013, o Supremo Tribunal Federal, analisando caso concreto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fixou a tese de que a dispensa dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista de ser motivada, apesar de aqueles empregados não fazerem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Eis a ementa:

“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso publico, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho”.

6. Em obediência ao art. 543-B, § 3º, do CPC/73, adotando regular procedimento, o Tribunal Superior do Trabalho imediatamente iniciou a aplicação da referida tese aos recursos extraordinários vinculados àquele tema, a despeito da pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 589.998, nos quais foi proposta a modulação dos efeitos da decisão.

7. Neste cenário, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a Ação Cautelar 3.669, buscando suspender a aplicação da tese firmada no tema 131 da repercussão geral pelo TST. No julgamento do pedido cautelar, realizado em 29.04.2015, considerando as circunstâncias excepcionais do caso, concluí



pela plausibilidade do direito alegado, em face da probabilidade de limitação, tanto temporal quanto subjetiva, dos efeitos do julgado da repercussão geral. Assim, determinei (i) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE 589.998; e (ii) que o TST procedesse ao sobrestamento, até o julgamento final dos embargos de declaração no RE 589.998, dos recursos extraordinários vinculados ao tema 131 da repercussão geral.

8. Após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, com base no seu art. 1.035, § 5º, em 08.05.2017, nos autos do paradigma, determinei a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. Confira-se:

“III. Da suspensão da tramitação de processos: art. 1035, § 5º, do CPC/2015

21. A despeito de não se admitir o ingresso de amici curiae ou de assistentes simples, as manifestações apresentadas demonstram que, a partir do julgamento deste RE 589998, instaurou-se cenário de insegurança quanto às admissões e demissões praticadas pelas empresas estaías. Alertam, ainda, que a liminar deferida na AC 3669, para atribuir efeito suspensivo aos embargos e manter o sobrestamento dos recursos extraordinários no TST, não impediu o início de execuções provisórias e a efetivação de reintegração de empregados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência.

22. Além disso, como já destacado na AC 3669, a orientação jurisprudencial nº 247 do TST continua em vigor, explicitando que, salvo em relação à ECT, a despedida de empregados de estatais independe de ato motivado. Por conta disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

IV. Conclusão

(...)

24. Oficiem-se os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, com cópia desta decisão, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelos Tribunais com os quais mantenham vinculação administrativa. Informo que nesta data solicitei inclusão em pauta, para julgamento em Plenário, dos embargos de declaração no RE 5899998” (destaquei)



9. No caso dos autos, o TRT da 1ª Região reconheceu a nulidade da dispensa imotivada de empregado da reclamante, empresa pública federal, inclusive fazendo incidir ao caso, explicitamente, a tese que compreendeu ter sido firmada no julgamento do tema 131 da repercussão geral. Interposto tempestivo recurso de revista pelo ente estatal, **impugnando explicitamente a questão, este teve o seguimento negado, por suposta ausência de cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. A decisão de inadmissibilidade foi mantida no julgamento dos respectivos agravo de instrumento e embargos (doc. 13). Interposto recurso extraordinário, este teve o seguimento negado, em 5.12.2017, com base no tema 181 da repercussão geral (pressupostos de admissibilidade de recursos dirigidos a tribunais diversos do STF). O respectivo agravo interno foi desprovido, com aplicação de multa.**

10. Como se vê, embora a matéria versada nos autos de origem guarde aderência com o objeto do tema 131 da repercussão geral, **o órgão reclamado negou trâmite a recursos tempestivos interpostos pela ora reclamante. Saliente-se que, nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo (§§ 5º e 6º, do art. 1.035, do CPC/15).**

11. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, é possível afirmar ter sido violada a determinação de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais”, realizada no RE 589.998, reiterando decisão na AC 3.669.

12. Do exposto, defiro a medida liminar, para determinar a suspensão da eficácia da decisão reclamada, proferida nos autos nº 0000852-08.2011.5.01.0027.

13. Determino a citação do beneficiário do ato reclamado, qualificado na inicial (fls. 2) e a requisição de informações ao órgão reclamado (art. 989, I e III, do CPC/2015).

14. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.” (Grifei)

Data maxima venia, a decisão reclamada deveria ter observado a determinação de suspensão nacional proferida no Recurso Extraordinário nº 960.429/RN, por isso, a decisão reclamada deve ser cassada em razão dos seguintes fundamentos:

(i) clara ofensa à decisão de suspensão nacional proferida nos autos do RE 960.429/RN;

(ii) clara ofensa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 31.532/RJ, que definiu que “*nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo*”.

(iii) a lide objeto da Reclamação Trabalhista envolve discussão exatamente da matéria constitucional que originou a suspensão nacional dos feitos, qual seja, o alcance da norma contida no inciso I, do art. 114, da CF/88. Logo, não há dúvidas quanto à violação da norma sobre competência. Se assim não for – o que se admite apenas por amor ao debate –, houve violação à norma que trata da obrigatoriedade de obediência à suspensão nacional dos feitos (art. 1.035, §5º, do CPC);

Por fim, verifica-se que em quatro outras oportunidades, já citadas acima, foi deferida medida cautelar para suspender as ações em razão da possível afronta à decisão de suspensão nacional proferida no RE 960.429/RN.

Assim, resta demonstrada a afronta à autoridade de decisão dessa Suprema Corte.

V – CABIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA

Como sobejamente demonstrado, ao negar seguimento ao recurso empresarial sem atentar para a suspensão nacional determinada por essa Suprema Corte, a decisão atacada violou a autoridade de decisão proferida no RE 960.429/RN, que determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso que discutem questões referentes à Processo Seletivo Público de empresas estatais. Assim, é inconteste a presença da probabilidade do direito.

Relativamente ao **perigo da demora** em se conceder a tutela jurisdicional perseguida, são evidentes os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista que, no caso dos autos, **a decisão de mérito proferida por juízo incompetente determinou a contratação de empregado público que não fora aprovado dentro das vagas do processo seletivo.**

Essa decisão transitará em julgado e será concretizada imediatamente, implicando na contratação do candidato.

Assim, se faz imperiosa a suspensão da demanda de origem enquanto se processa a presente Reclamação, uma vez que seria impossível reverter os efeitos práticos da contratação indevida de empregado público, e os valores pagos por força da decisão do Eg. TST dificilmente serão recuperadas pela PETROBRAS se obtiver provimento favorável ao final recurso extraordinário interposto.

No caso, ao se efetivar a contratação do candidato em cadastro de reserva, ele será inserido no plano de aposentadoria complementar, filiado ao Sindicato da categoria, perceberá remuneração mensal, auxílio-creche ou auxílio-acompanhante (somente para empregada); b) auxílio-ensino (pré-escolar, ensinos fundamental e médio) para filhos(as); c) assistência multidisciplinar de saúde (médica, odontológica, psicológica e hospitalar) e benefício farmácia; d) Plano de Previdência Complementar, opcional; e) PAE - Programa de Assistência Especial (destinado à pessoas com deficiência, filhos(as) de empregados(as)); f) participação nos lucros e/ou resultados quando e se for o caso; g) incentivo ao ensino superior para filhos(as) de empregados que estejam realizando cursos requisitados nos processos seletivos públicos da PETROBRAS para os cargos de nível superior.

Ou seja, gozará de todos os benefícios advindos da contratação definitiva sem a evidente segurança e definitividade de sua permanência, o que acarretará danos estruturais e financeiros que são de difícil reversão para a Reclamante.

Esse foi um dos argumentos apresentados pela PETROBRAS quando requereu a suspensão nacional nos autos do RE 960.429/RN, pedido atendido à época pelo Min. Relator.

O risco para a ordem e a segurança jurídica, que terá um precedente com efeitos concretos versando sobre o mesmo tema ao qual o STF determinou suspensão em âmbito nacional, é manifesto, pois acarreta lesões ao patrimônio da Reclamante e repercussões de diversas ordens

sobre os candidatos em cadastro de reserva, como mencionado acima (Plano de saúde, Previdência Complementar, remuneração variável etc.).

Dessa forma, deve ser preservado o estado anterior (*status quo ante*) do candidato, para que se aguarde a análise definitiva do mérito da Repercussão Geral objeto do RE 960.429/RN, antes da concretização dos efeitos da decisão rescindenda, justamente, para que maiores prejuízos não venham a ser gerados.

Outrossim, importante consignar que a mera suspensão da ação trabalhista originária em nada afetará a futura satisfação da prestação jurisdicional, considerando a solidez da PETROBRAS e a efetiva solvabilidade de seus ativos patrimoniais. Sabendo-se tratar de um processo seletivo do ano de 2014, tampouco haveria se falar na frustração de eventual expectativa ou direito líquido e certo dos candidatos. Não há comprometimento à subsistência do candidato que ao longo de 05 (cinco) anos comprovou ter outros meios de assegurar subsistência, que serão eventualmente ressarcidos – a tempo e a modo – na hipótese de futura determinação judicial.

Isso porque a Reclamante nunca deixou de cumprir seu dever quando lhe imposta condenações trabalhistas, nunca se evadiu de cobranças deste tipo, nunca deixou de honrar suas obrigações trabalhistas quando devido e sempre se pautou pelo amplo e irrestrito respeito à legislação pátria. Quando se trata do atendimento às ordens judiciais originadas da Justiça do Trabalho, importante frisar, a Reclamante mantém, inclusive, recursos disponíveis em conta judicial cadastrada no Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, nenhum prejuízo sobrevirá em aguardar o julgamento do RE 960.429/RN por essa Suprema Corte, para os candidatos que eventualmente virem a ser admitidos e receber a remuneração e demais benefícios provenientes dos seus respectivos empregos, tudo isso a tempo e modo, caso seu pleito seja confirmado e confirmada a competência da justiça do trabalho.

Haverá, por seu turno, extrema dificuldade da Reclamante em se ver ressarcida de eventuais valores vertidos a favor do candidato, caso venha a ser julgada improcedente a demanda. O perigo de irreversibilidade é latente, eis que em se tratando de verba de natureza alimentar, a

irrepetibilidade das parcelas devidas em contrapartida aos serviços prestados é a regra jurisprudencial.

Ou seja, é notório o risco ao resultado útil do processo e, portanto, à efetividade da função jurisdicional. Aliás, conferir essa efetividade à função jurisdicional é justamente a finalidade maior da tutela provisória ora pretendida.

Por isso, requer-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da tramitação do processo de origem até o julgamento final da presente reclamação.

VI – PEDIDOS

Em razão do exposto, requer a PETROBRAS:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo **TST-Ag-AIRR-1028-13.2016.5.21.0008** até o julgamento final da presente Reclamação ou até a decisão definitiva nos autos do RE 960.429/RN, o que ocorrer primeiro;

b) a notificação do prolator da decisão reclamada, para prestar as informações;

c) a citação dos interessados, **MANOEL VENÂNCIO RODRIGUES FILHO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG nº 1819668 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 060.707.054-40, residente e domiciliado na Avenida Amintas Barros, 3735, Bloco D, ap. 801, Bairro Nova Descoberta, Natal/RN, CEP 59075-250, para apresentar a sua contestação.

d) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 991 do CPC;

e) por fim, a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspensão do processo nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 960.429/RN, até que sobrevenha decisão definitiva no referido RE.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 dez mil reais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2019.

CAROLINA CAMPOS PINTO

OAB/DF nº 53.813

Anexos:

- **Procuração**
- **Custas processuais**
- **Petição inicial**
- **Acórdão do Recurso Ordinário do Reclamante**
- **Recurso de Revista da Petrobras**
- **Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista**
- **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Petrobras**
- **Decisão monocrática negando seguimento ao Agravo de Instrumento**
- **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Petrobras informando a repercussão geral**
- **Decisão Min. Gilmar Mendes - suspensão nacional proferida no RE 960.429/RN**
- **Decisão Min. Luís Roberto Barroso – Rcl 31532**